

**PARECER Nº 377/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 010/10.**

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município, que visa acrescentar um parágrafo ao art. 143, a fim de estabelecer que o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual devem contemplar entre suas diretrizes as necessidades relacionadas à gestão de pessoas, com a observância de recursos próprios para treinamentos e atualizações, segundo avaliação econômica realizada pelo Município.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, incisos I e V da Constituição Federal e no artigo 13, inciso I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Em linhas gerais, pretende inserir norma programática relativa ao aprimoramento profissional dos servidores públicos do Município em nossa Lei Orgânica.

Com efeito, versa a propositura que o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual devem contemplar entre suas diretrizes as necessidades relacionadas à gestão de pessoas com a observância de recursos próprios para treinamentos e atualização, mas sempre segundo avaliação econômica, bem como de conveniência e oportunidade do Executivo, razão pela qual não esbarra em vício de iniciativa.

Deve ser consignado, ainda, que a propositura vai ao encontro das determinações contidas na Constituição Federal no sentido de que a Administração Pública em toda a sua atuação deve observar o princípio da eficiência (art. 37, caput) bem como a consagração de um serviço público adequado.

Na verdade, a presente proposta busca não apenas a eficiência, mas também a eficácia e a efetividade, aspectos estes que José dos Santos Carvalho Filho enuncia da seguinte forma:

A eficiência não se confunde com eficácia nem com efetividade. A eficiência transmite sentido relacionado ao modo pelo qual se processa o desempenho da atividade administrativa; a ideia diz respeito, portanto, à conduta dos agentes. Por outro lado, eficácia tem relação com os meios e instrumentos empregados pelos agentes no exercício de seus misteres na administração; o sentido aqui é tipicamente instrumental. Finalmente, a efetividade é voltada para os resultados obtidos com as ações administrativas; sobleva nesse aspecto a positividade dos objetivos. O desejável é que tais qualificações caminhem simultaneamente. (In, Manual de Direito Administrativo, Ed. Lumen Juris, 23ª Ed., 2010, p. 34).

Com efeito, é facilmente perceptível que as diretrizes estabelecidas no projeto em análise refletem tanto a valorização dos servidores públicos como, evidentemente, a melhora da qualidade do serviço público por eles prestado.

Note-se ainda que a propositura encontra fundamento no art. 81 da Lei Orgânica do Município que, além de elencar os princípios da eficiência e da valorização dos servidores públicos, também dispôs acerca da necessidade de adequação dos serviços públicos às novas tecnologias e do necessário treinamento dos servidores públicos para uso destes recursos, conforme se verifica no parágrafo único do art. 81, in verbis:

Art. 81

(...)

Parágrafo único – Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários.

Dessa forma, verifica-se que a presente propositura cuida de diretrizes, vale dizer, do delineamento jurídico da matéria, uma vez que as medidas concretas que efetivamente serão adotadas são de competência do Poder Executivo, que, oportunamente, analisará todas as possibilidades existentes a fim de melhor efetivar os objetivos pretendidos pelo atual projeto de emenda à Lei Orgânica.

Por fim, a matéria está sujeita ao quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa para sua aprovação, segundo o inciso III, do § 5º, do art. 40, da Lei Orgânica Paulistana.

Em vista do exposto, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/04/2012.

Arselino Tatto – PT - Presidente

Abou Anni – PV

Adolfo Quintas – PSDB - Relator

Aurélio Miguel - PR

Celso Jatene - PTB

Dalton Silvano – PV

Floriano Pesaro – PSDB

José Américo – PT

Marco Aurélio Cunha – PSD